



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011269-88.2024.8.26.0521, da Comarca de Atibaia, em que é agravante JOSE DOS SANTOS SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0011269-88.2024.8.26.0521

Agravante: José dos Santos Soares

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38063

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
CÁLCULO DE PENA. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

José dos Santos Soares interpõe agravo contra decisão que determinou a retificação do cálculo de pena para progressão de regime, exigindo cumprimento de 25% da pena, alegando violação à coisa julgada, pois foi condenado apenas por importunação sexual, sem reconhecimento de ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o juízo da execução penal pode considerar ameaça na revisão do cálculo da pena, sem tal reconhecimento na sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. No presente caso, a matéria foi discutida e decidida em sede de agravo, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso para anular a decisão recorrida para que nova seja proferida.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido por perda de objeto.

Tese de julgamento: O recurso perdeu objeto por já ter sido analisado em agravo em execução anterior.

Da decisão¹ que determinou a retificação do cálculo de pena, para constar como requisito para a progressão de regime o cumprimento de ao menos 25% da pena, por considerar que houve o emprego de ameaça na prática delitiva, recorre² o sentenciado alegando que a decisão impugnada viola a coisa julgada penal, uma vez que foi

¹ Folhas 16.

² Folhas 01.

condenado exclusivamente pelo crime de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal), sem que tenha sido reconhecida a violência ou grave ameaça, elementos típicos do crime de estupro (artigo 217-A do Código Penal).

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ por ser considerado prejudicado o pleito.

É o relatório.

Em consulta ao SAJ – Sistema de Automação da Justiça deste egrégio Tribunal de Justiça, observo que a matéria já fora integralmente analisada por este relator e turma julgadora no Agravo nº 0011061-07.2024.8.26.0521, momento em que, sob o voto nº 38.062, de forma unânime, julgou-se “**DERAM PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão recorrida para que nova seja proferida”, em 14/02/2025, sob a seguinte ementa:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO COM BASE EM ELEMENTO NÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a retificação do cálculo de pena para estabelecer o cumprimento de ao menos 25% da pena como requisito para progressão de regime, sob o fundamento de que houve emprego de ameaça na prática do crime. O agravante sustenta que a decisão viola a coisa julgada penal, pois foi condenado exclusivamente pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), sem reconhecimento de violência ou grave ameaça, elementos típicos do crime de estupro (art. 213 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o juízo da execução penal pode considerar, na revisão do cálculo da pena, a existência de ameaça na conduta do condenado, ainda que tal circunstância não tenha sido reconhecida na sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo da execução penal deve observar estritamente os termos da sentença condenatória, sendo-lhe vedado reinterpretar os fatos para incluir circunstâncias não reconhecidas na decisão transitada em julgado.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assegura a imutabilidade da coisa julgada, salvo nos casos previstos em lei, como na revisão criminal.

³ Folhas 23.

⁴ Folhas 28.

⁵ Folhas 43.

O artigo 2º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) garante que o condenado não pode sofrer restrições além daquelas expressamente estabelecidas na sentença condenatória.

A reinterpretação dos fatos na fase de execução configura reformatio in pejus indireta, vedada pelo ordenamento jurídico.

A Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo da execução penal a sua aplicação, sem possibilidade de modificação da pena imposta, salvo em benefício do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O juízo da execução penal não pode modificar o cálculo da pena com fundamento em elemento fático não reconhecido na sentença condenatória transitada em julgado.

A introdução de circunstância agravante na fase executória configura violação à coisa julgada e reformatio in pejus indireta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 502; CP, arts. 213 e 215-A; LEP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 611”.

Desta feita, com o exame do pedido principal defensivo – idêntico ao ora apresentado neste recurso -, deixo de conhecer do recurso, já que perdeu o objeto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso por perda de objeto.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica